PARECER Nº 019/CPCJFEFFO/2020

PROPOSITURA: **PROJETO DE LEI Nº 048-GP/2020**
AUTORIA: **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO: **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Presidente**: André Luiz Baier**
Relator**: Antônio Hiram Matos de Araújo**
Secretário**: Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal 16/09/2019.

Verifica-se que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do art.30, I, e art.165, III, ambos da Constituição Federal e art.7, X e art.70, X, todos da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico quanto à iniciativa e competência nada obsta a regular tramitação do projeto. Posto isso, verificado a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para iniciativa de proposição de lei, observa-se a regularidade na presente iniciativa.

Com a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018, que alterou o art.97,prevêque o prazo para envio da Lei Orçamentária Anual será até 30 de setembro de cada exercício, o que foi observado pelo Poder Executivo que encaminhou o projeto em 16/09/2019, de acordo com protocolo de recebimento.

Como a Lei Orgânica Municipal dispõe que o prazo para aprovação ficará consignado em lei complementar, porém enquanto esta ainda não se encontra em vigor, e, sendo assim, aplica-se à situação o prazo designado para a União, de acordo com princípio da simetria.

Desta forma, dispõe o art. 35, § 2º, III, da ADCT:

> ***Art. 35*** *O disposto no artigo 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986/1987.*

[...]

***§ 2º** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere a artigo 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:*

[...]

III** – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e **devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Desta forma, a obrigação de deliberar e concluir a votação do presente projeto de lei deve ocorrer antes de encerrar a sessão legislativa.

Para aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual dependerá do voto favorável da maioria simples desta Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação, conforme a Constituição Federal (art.47 e art.166), e a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré (art.32 e 36, II) e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à LOA, esta traz a estimativa de receitas e a autorização de despesas para o exercício financeiro, tendo papel preponderantemente executivo, em relação ao PPA e à LDO.

A LOA será integrada pelo orçamento fiscal, orçamento de investimentos e orçamento da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, da Constituição Federal e art. 105, da Lei Orgânica Municipal.

O inciso I do art.105, prevê o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. No Projeto de Lei em comento o orçamento fiscal foi previsto nos art.1º,art.2º, e art.3º.

Quanto ao inciso II do art. 105, que trata do orçamento de investimentos em empresas em que o município detenha maioria do capital social com direito a voto, verifica-se que o Município de Nova Mamoré não participa de qualquer empresa neste sentido.

Em relação ao inciso III, do art. 96, orçamento da Seguridade Social, encontra-se nos art.1º, art. 2º, e art. 3º do Projeto de Lei.

Quanto à autorização para abertura de créditos suplementares, prevista no art. 8º, do presente projeto de lei examinado, a própria Constituição Federal a permite, conforme art.165, § 8º:

> ***Art. 165*** *[...]*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,* ***não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares*** *e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Sobre o inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige que a Lei orçamentária anual contenha reserva de contingência, verifica-se previsão no art. 4º, do Projeto de Lei.

Verifica-se ainda que foi realizado audiência pública na data 27/11/2020, transmitida via rede social da Câmara Municipal (facebook), cumprindo assim os ditames constitucionais quanto à transparência e publicidade.

Assim, verifica-se o que constitucionalmente deve estar previsto na LOA, em ambas as esferas de governo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade** do Projeto.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade** do Projeto.

V – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade** do Projeto.

VI - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 048-GP/2020, merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 03 de dezembro de 2020.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
Relator

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
Secretário

Ver. André Luiz Baier
Presidente